

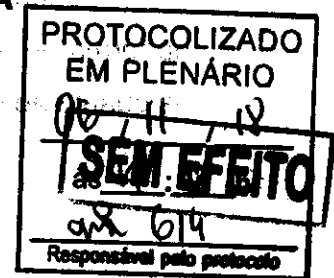


CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 595/2018

PARECER REGIMENTAL – 2º TURNO



RELATÓRIO:

Pela mensagem nº 12/2018 o Poder Executivo encaminha a esta Casa o projeto que recebeu o nº 595/2018, que “Altera as Leis nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, nº 7.235, de 27 de dezembro de 1996, nº 7.238 de 30 de dezembro de 1996, nº 7.645, de 12 de fevereiro de 1999, nº 7.971, de 31 de março de 2000, nº 8.690, de 19 de novembro de 2003, nº 8.788, de 2 de abril de 2004, nº 9.240, de 28 de julho de 2006, nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007, nº 10.103, de 18 de janeiro de 2011, nº 10.308, de 11 de novembro de 2011, nº 10.497, de 26 de junho de 2012, nº 10.754, de 19 de setembro de 2014, e dá outras providências.”.

Após aprovação em primeiro turno e tendo recebido emendas, é trazido à consideração desta Comissão de Administração Pública.

A Comissão de Legislação e Justiça realizou a análise preliminar das emendas à presente Proposição no que tange a sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, conforme determina a alínea “a”, inciso I do art. 52, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, concluindo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas nº 1 a 18 ao Projeto de Lei nº 595/2018.

CMRH_DIRLEG-06/nov/18-11:32:34-005107-1



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Tendo sido designado relator, passo a emitir parecer sobre as emendas na forma do art. 52, II, "e" e "g" do Regimento Interno desta Casa, analisando-as quanto ao mérito.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ao analisar as emendas nº 1 a 6 e 9 a 15, verifica-se que estas pedem a adequação na redação do projeto provocada pela supressão dos parágrafos nos art. 115 da Lei 9.319/07 e 173 da Lei 7.169/96, conforme fundamentação que segue.

A emenda nº 7 visa suprimir o artigo 31 do projeto, que acrescenta dispositivos ao artigo 115 da Lei nº 9.319/2007 - Estatuto da Guarda Municipal de Belo Horizonte.

Da mesma forma, a emenda nº 8 visa suprimir o artigo 10 do projeto, que acrescenta dispositivos ao artigo 173 da Lei nº 7.169/1996 - Estatuto dos Servidores Públicos do Quadro Geral de Pessoal do Município de Belo Horizonte.

Ressalta-se que o conceito de efetivo exercício está sendo redefinido com a inclusão dos §§1º, 2º e 3º aos artigos 173 da Lei nº 7.169/1996 e 115 da Lei nº 9.319/2007, para que alguns afastamentos sejam excluídos para a contagem de tempo do período probatório e para a obtenção de progressão por merecimento. Todas as alterações propostas foram exaustivamente discutidas e acordadas com as entidades representativas dos servidores no âmbito do Conap - Conselho de Administração de Pessoal.

Tanto para obtenção de estabilidade, quanto para a progressão por merecimento, o servidor deve ser avaliado para que possa ser verificada sua aptidão para o serviço público e para o seu adequado desenvolvimento profissional. A ausência do servidor impossibilita tal avaliação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A emenda aditiva nº 16 propõe que os empregados públicos municipais poderão ser cedidos para outros órgãos públicos desde que haja previsão legal expressa, mediante autorização do Prefeito, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município. No entanto, a referida emenda se faz desnecessária, pois a matéria já tem previsão no Decreto nº 16.755, de 23 de outubro de 2017, que *“Dispõe sobre a cessão de servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Município para órgãos ou entidades externos ou internos e cessão dos servidores e empregados públicos de outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios para exercer atividades no Poder Executivo municipal.”*

Passando a análise da emenda substitutiva nº 17, importante esclarecer que o rol citado na redação do art. 10 do projeto de lei em comento, conforme definido por decreto, é taxativo. Tal definição foi aprovada pelo Conap - Conselho de Administração de Pessoal, e contou com a participação dos representantes da categoria.

A emenda de nº 18, sendo o substitutivo apresentado pelo Executivo, abrange adequações de redação de diversos dispositivos relacionados às regras de progressão profissional para permitir a concessão de dois níveis decorrentes de conclusão de curso de graduação a todos os servidores, inclusive para aqueles cujo ingresso se deu no curso superior. Além disso, procura-se elevar o percentual do efetivo feminino para 10% do quantitativo de cargos públicos da Guarda Civil Municipal.

Esgotadas as emendas ainda mantidas em tramitação, apresento subemendas à emenda nº 18, com objetivo de corrigir equívocos apontados pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas.

A primeira subemenda, que faz alteração no art. 5º da emenda 18, apenas faz correção de erro material, substituindo no inciso III de seu § 4º a palavra “serviço” por “exercício”.

A segunda subemenda traz nova redação ao art. 32 da emenda e tem por objetivo garantir a padronização das regras definidas no Estatuto do Servidor e no da Guarda Municipal, posto que se referem aos mesmos direitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

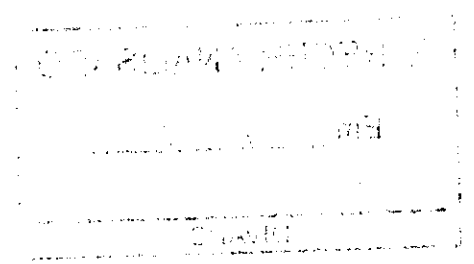


CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, concluo este parecer pela **rejeição** das emendas nº 1 a 17 e pela **aprovação** da emenda nº 18, com apresentação das subemendas que seguem.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2018.


Vereador Reinaldo Gomes
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Nº ____ À EMENDA Nº ____

AO PROJETO DE LEI Nº 595/2018

Proposição originária de decisão
da comissão relativa ao(a)

Projeto de lei

nº 595, 2018

Art. 1º - Dê-se a seguinte redação ao inciso "III" do § 4º do art. 91 da Lei nº 7.169/96 proposto pelo art. 5º da emenda nº 18 apresentada ao Projeto de Lei nº 595/2018:

"Art. 5º - (...)

§ 4º - (...)

III - cedido para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta de outros entes federativos e seus poderes, quando expressamente previsto no ato de cessão que o período trabalhado no órgão cedido será considerado como efetivo exercício para fins de progressão, por interesse mútuo das partes;"

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2018.


Vereador Reinaldo Gomes

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG 1 FL. 119

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Nº ____ À EMENDA Nº ____

AO PROJETO DE LEI Nº 595/2018

Proposição originária de decisão
da comissão relativa ao(a)

Trato de lei

nº 595 / 2018

Art. 1º - Dê-se a seguinte redação ao art. 32 da emenda nº 18, apresentada ao Projeto de Lei nº 595/2018:

“Art. 32 – O § 2º do art. 29 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação e fica acrescido ao referido artigo o § 4º:

Art. 29 – (...)

§ 2º – Após aquisição da estabilidade, o Guarda Municipal será avaliado mediante critérios definidos em decreto.

(...)

§ 4º – Para fins da progressão por merecimento, será considerado avaliado o servidor efetivo que estiver nas seguintes situações:

I – em cumprimento de mandato sindical;

II – cedido ou requisitado para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Município, do Poder Legislativo municipal e para a Justiça Eleitoral, quando expressamente previsto no ato de cessão que o período trabalhado no órgão cedido será considerado como efetivo serviço para fins de progressão, por interesse mútuo das partes;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

III – *cedido para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta de outros entes federativos e seus poderes, quando expressamente previsto no ato de cessão que o período trabalhado no órgão cedido será considerado como efetivo exercício para fins de progressão, por interesse mútuo das partes;*

IV – *nomeado para cargo do grupo de Direção Superior Municipal;*

V – *que não tenha alcançado o número de dias efetivamente trabalhados considerados para a participação no procedimento avaliatório, desde que motivado por afastamento prolongado decorrente de:*

a) *participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Poder Executivo;*

b) *licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;*

c) *licença por motivo de gestação ou adoção;*

d) *missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;*

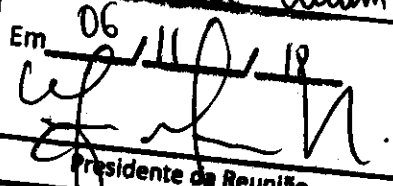
e) *serviço militar obrigatório;*

f) *licença decorrente de enfermidades graves conforme o rol definido em decreto aprovado no âmbito do Conselho de Administração de Pessoal.”*

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2018.

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM 06/11/2018
P-594
Responsável pela distribuição


Vereador Reinaldo Gomes
Relator

Aprovado e parecer do relator
Plenária <u>Carval Laram</u>
Em 06/11/18

Presidente da Reunião

dirgo, Reinaldo Helvécio Arantes
Alameda 654